



NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 18/2013

AUTOR DA CONSULTA: Jaime Café de Sá, Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária, nos termos do OFÍCIO Nº 975/2013/GABSEC/SEAGRO.

TEOR DA CONSULTA: Esclarecimentos sobre impossibilidade de pagamento de encargos bancários com recursos de convênios.

RESPOSTA:

1. A matéria é regida pelas disposições contidas Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências, Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, Portaria Interministerial nº 127, de 29 maio de 2008.

2. A autoridade consulente, por meio do expediente supracitado, questiona sobre o pagamento de taxa bancária com recursos de convênios celebrados por órgãos e entidades do Poder Executivo com municípios e entidades sem fins lucrativos, devido ao fato de não existir qualquer regulamentação no âmbito federal que autorize tal isenção.

3. Inicialmente, apresenta-se a definição de convênio, conforme o disposto no art. 1º do Decreto Federal nº 6.170/2007, a seguir transcrito:

Art. 1º

(...).

I – Convênio – acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social da União e tenha como participe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

(...)

4. Destaque-se ainda que, o convênio deve ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, sendo vedada a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pela concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado, conforme prevê o Art. 52, inciso VII, da Portaria Interministerial nº 507/2011:



Art. 52. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

(...)

VII - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

5. Cumpre destacar ainda o entendimento do TCU sobre o tema, exarado pelo acórdão de nº 480/2006 – Plenário, que aduz:

38. Entendemos que a gestão dos recursos federais por parte do Governo do Estado, no caso presente, demandou a sua transferência para uma outra conta específica controlada pela CERB. De fato, ambas as contas correntes apresentavam-se como específicas. Entretanto, entendemos que a CERB deveria e deve adotar medidas tendentes a coibir e repor a cobrança de CPMF e outras taxas bancárias efetuada em contas correntes específicas para a gestão de recursos federais. **Assim, entendemos que deve ser efetuada determinação à CERB para que restitua às contas correntes específicas de convênios mantidos com o Governo Federal todos os valores de CPMF e de outras taxas bancárias, incluindo juros, eventualmente debitados, especialmente o valor de R\$ 1.392,45, relativo ao período de junho/2002 a abril/2004.**

6. Em termos conclusivos, o signatário da instrução submete os autos à superior consideração, propondo seja determinado, *verbis*: "à SRH – Superintendência de Recursos Hídricos e à CERB – Companhia de Engenharia Rural da Bahia, que: a.1) proceda à análise detalhada dos projetos básicos, sugerindo alterações, caso necessárias, antes da contratação de obras, objetivando evitar alterações dos quantitativos e inclusão de serviços que não estavam previstos, observando fielmente o disposto no inciso IX do art. 6º da Lei n.º 8.666/93; a.2) observe fielmente o disposto no art. 2º da Resolução n.º 237/97 – CONAMA, somente dando início a obras que produzam impacto ambiental, após obtidas as pertinentes licenças ambientais; a.3) registre, em notas fiscais e documentos de despesa, o n.º do convênio firmado com o Governo Federal ou do acordo celebrado que deu origem aos recursos utilizados no seu pagamento, observando o disposto no art. 7º da IN/STN – 01/97; a.4) observe o disposto no art. 7º, inciso XIX, da IN/STN – 01/97, bem como o estabelecido nos termos específicos dos convênios, movimentando os **recursos federais** ou provenientes de acordos firmados com o Governo Federal em conta bancária específica para cada convênio, acordo ou ajuste, sem permitir ou restituindo os valores de débitos estranhos ao objeto pactuado, a exemplo de despesas bancárias e CPMF; a) à CERB – Companhia de Engenharia Rural da Bahia, que proceda à restituição dos valores de CPMF e, eventualmente, de outras despesas bancárias, indevidamente debitadas, à conta específica do Convênio n.º 058/00, especialmente o valor de R\$ 1.392,45, relativo ao período de junho/2002 a abril/2004;

6. Da mesma forma, em consonância com as vedações elencadas no item precedente, verificou-se que a movimentação financeira de recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de órgãos e entidades do Poder Executivo deve ser realizada em conta específica de convênio, restituindo-se a ela os valores debitados a título de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou



recolhimentos fora dos prazos, haja vista não haver nenhum ajuste definindo isenções para tais transações entre a administração e a instituição financeira.

7. Frisa-se que o convenente, ao apresentar a prestação de contas deve fazer constar o valor total do convênio, não podendo destacar ou descontar qualquer valor referente a despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, visto que tais encargos deverão correr a cargo do mesmo.

8. Por fim, recomenda-se que:

- a) ao recepcionar a prestação de contas, o órgão concedente deve conferi-la, com a finalidade de verificar se o Plano de Trabalho fora executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas legais pertinentes.
- b) a prestação de contas deve contemplar o valor total do convênio, cuja movimentação ocorrera por meio de conta específica, restituindo-se a ela os valores debitados a título de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, haja vista não haver nenhum ajuste definindo isenções para tais transações entre a administração e a instituição financeira envolvida.
- c) na ocorrência de omissão no dever de prestar contas deverá o ente concedente promover a apuração de possíveis irregularidades, devendo tais fatos serem comunicados ao convenente, por meio de ofício, para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO E NORMATIVO, AOS
6 DIA DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013.


LEANDRO WANDERLEY COELHO

Chefe de Divisão de Desenvolvimento Normativo

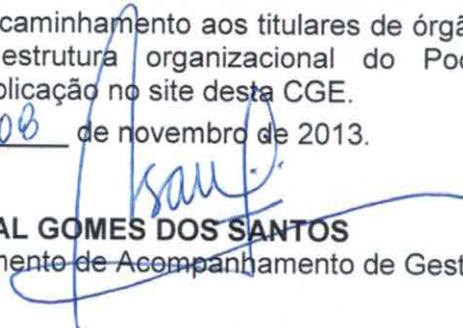
ELIANA RODRIGUES DA SILVA

Coordenadora de Desenvolvimento Técnico e Normativo

I – De acordo;

II – Sugere-se o encaminhamento aos titulares de órgãos e entidades da estrutura organizacional do Poder Executivo e sua publicação no site desta CGE.

Palmas, 06 de novembro de 2013.


JUVENAL GOMES DOS SANTOS

Diretor de Departamento de Acompanhamento de Gestão

I – De acordo;

II – Encaminhe-se, na forma sugerida.

Palmas, 08 de novembro de 2013.


RICARDO EUSTÁQUIO DE SOUZA

Secretário-Chefe

José Pedro Dias Leite
Secretário Executivo
Secretário-Chefe Substituto
Ato nº 517 - DSG. DOE nº 3.842